



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA
CNPJ. 01.558.070/0001-22
AV. DEPUTADO CARLOS MELO - Nº 1670 – AEROPORTO
TRIZIDELA DO VALE-MA

Lei Municipal nº 173/2009

DISPÕE, NA CONFORMIDADE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DO ART. 30, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOBRE NORMAS DE FUNCIONAMENTO DE BARES, RESTAURANTES, QUIOSQUES, LANCHONETES, CLUBES DE FESTAS, CASAS NOTURNAS, E SOBRE A REALIZAÇÃO DE EVENTOS FESTIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS, EM QUE HAJA VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, O USO DE SISTEMAS DE SOM, INCLUSIVE AUTOMOTIVOS, A EXECUÇÃO DE TRABALHOS OU DE SERVIÇOS QUE PRODUZAM RUÍDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Esta Lei dispõe, na conformidade da Lei Orgânica do Município, e do Art. 30, II, da Constituição Federal, sobre normas de funcionamento de bares, restaurantes, quiosques, lanchonetes, clubes de festas, casas noturnas, sobre a realização de eventos festivos, culturais e desportivos, em que haja venda e consumo de bebidas alcoólicas, o uso ou operacionalidade de sistemas de som, inclusive automotivos, a execução de trabalhos ou serviços que produzam ruído, no Município de Trizidela do Vale-MA, zonas rural e urbana.

Parágrafo único – A inobservância das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator a sanções administrativas aplicadas pelo Município, sem prejuízo de outras, insertas nas competências do Estado e da União.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS, DEFINIÇÕES E DO USO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

Seção I

Dos Horários

Subseção I

Do funcionamento de estabelecimentos comerciais

Art. 2º - Os horários de funcionamento dos estabelecimentos definidos no Art. 1º, São:

I – bares , casas noturnas, clubes, quiosques, e outros estabelecimentos em que haja prevalência da venda e consumo, de bebidas alcoólicas, no local:

- a) Segundas às quartas-feiras – horário comercial diurno às doze horas da noite ;
- b) Quintas-feiras a sábados – horário comercial diurno às três horas da manhã;
- c) Nos domingos o horário de funcionamento será até 01:00 horas da manhã;
- d) Shows e vésperas de feriados: até às três horas da manhã;

II – restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos em que haja, exclusivamente, a venda de alimentos preparados: diuturno, com fixação de horários de atendimento a critério da administração;

Parágrafo único – Os estabelecimentos a que se refere o inciso I poderão, desde que observados os horários que lhe são específicos, quanto a bebidas alcoólica, utilizar o disposto no inciso II, na venda de alimentos preparados.

Subseção II

Da realização de festas

Art. 3º - Quando da realização de festas ordinárias e periódicas, será observado:

I – festas ordinárias, termo de encerramento – duas horas da manhã;

II – festas periódicas, termo de encerramento de cada função – três horas da manhã.

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – festas ordinárias – as integrantes dos costumes e hábitos de lazer, realizadas com regularidade por particulares, das modalidades serestas, reggae, dancing, domingueiras;

II – festas periódicas – as manifestações culturais de grande concentração de pessoas;

a) Exibições artísticas de qualquer ritmo ou gênero;

b) Festejos religiosos, aniversários da cidade, festejo junino, festejos natalino e de ano

novos;

c) Bailes carnavalescos noturnos;

d) Carnaval fora de época.

§ 2º - Excluem-se da conceituação do art. 3º, II, a, as concentrações religiosas.

§ 3º - O acesso de menores aos eventos constantes dos incisos I, e II, obedecerá ao disposto nas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção II

Dos Eventos festivos

Subseção I

Das disposições gerais

Art. 4º - São considerados eventos festivos, para os fins desta Lei, as exposições artísticas, a que se refere o Art. 3º, inciso II, a.

Parágrafo único – Os eventos festivos, culturais e desportivos, obedecerão ao disposto nestas normas, e somente serão realizados:

I – quando promovidos por particulares, em que sejam cobradas entradas, havendo licença da prefeitura e das polícias Civil e Militar;

II – quando promovido pelo Poder Público, mediante comunicação, com antecedência de cinco dias, as polícias Civil e Militar;

Subseção II

Das concessões de licenças

Art. 5º - Quando da concessão das licenças a eventos festivos, a autoridade concedente examinará:

I – As condições físicas do local, tendo em vista a natureza do estabelecimento, em face de suas atividades;

II – a natureza do evento, e, quando for o caso, estabelecerá condições específicas quanto:

a) À segurança de bens e de pessoas;

b) À documentação do evento sob filmagens

c) Ao estacionamento de veículo, de modo a evitar congestionamento de trânsito.

d) Ao tráfego de veículos e de pessoas, nos casos de autorizações excepcionais que requeiram a utilização de vias públicas.

Parágrafo único – Para exercício de serviço de segurança a bens e pessoas fica estabelecido o número mínimo de dez seguranças particulares.

Seção IV
Dos estabelecimentos disponibilizadores de bebidas alcoólicas
Subseção I
Das disposições Gerais

Art. 6º - Observadas as disposições pertinentes, constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, os estabelecimentos comerciais em cujo objeto haja prevalência de venda e consumo, no local, de bebida alcoólicas, sem prejuízo do disposto no Art. 2º, quanto ao horário de funcionamento, observarão:

I - para o exercício da comercialização de bebidas alcoólicas o estabelecimento deverá obter autorização específica do Município.

II - a não observância do disposto nos incisos I e II, importará na suspensão ou cassação do alvará, no que concernê à venda de bebidas alcoólicas.

III - os estabelecimentos comerciais afixarão, em local visível ao público, letreiro em que conste a proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores de idade.

IV - a licença para a comercialização de bebidas, para consumo no próprio local, por bares, restaurantes, lanchonetes, quiosques, clubes de festas, karaokês, terá caráter distinto ou adicional, outorgada pelo Município e constante do Alvará de funcionamento.

Art.7º - É proibido aos estabelecimentos concessionários de boxes do terminal rodoviário, do Mercado Central e, eventualmente, outros em caráter excepcional, exercer o comércio de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º - Os infratores terão suas concessões sumariamente cassadas, bastando para tanto, a constatação do fato, devidamente comprovado, através dos órgãos de fiscalização e repressão do Município ou do Estado.

§ 2º - Os atos de cassação, praticados pela autoridade competente, serão motivados, na forma do Art. 37, caput, da Constituição Federal, sob pena de nulidade.

Seção V
Das sanções administrativas
Subseção I
Das modalidades

Art. 8º - O descumprimento de qualquer dos dispositivos constantes do Art. 6º, determinará a imposição das sanções administrativas:

I - advertência;

II – suspensão por prazo definido pela autoridade concedente da licença, não superior a trinta dias;

III – multa;

IV - cassação da licença, em casos de reincidência específica ou não, ou ainda em razão da gravidade da infração, ainda que não se trate de reincidência.

Parágrafo único – A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente, a ela se aplicando as disposições constantes a Lei Municipal nº 145, de 27 de dezembro de 2007.

Subseção II

Do recurso

Art. 9º - Das sanções administrativas cabe recursos à Secretaria de maior afinidade com o fato determinante da cominação imposta.

§ 1º - O recurso, denominado a pedido de reconsideração, será admitido se apresentado no prazo de vinte dias da data da imposição da pena.

§ 2º - No pedido de reconsideração, o recorrente aduzirá sempre os motivos da defesa, que importem em prejuízo às suas atividades, e não caracterizem infração a estas normas ou às pertinentes ao meio ambiente, na conformidade da Lei (Municipal) n 145, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 10 - O pedido de reconsideração não possui efeito suspensivo, e só será admitido mediante comprovação de recolhimento da multa.

CAPÍTULO III

DO USO DE SISTEMAS DE SOM E DA PRODUÇÃO DE RUÍDOS

Art. 11 - Fica proibido o uso de som automotivo, em logradouros públicos, bem como em bares e similares, ficando facultado aos proprietários dos referidos estabelecimentos a produção de som ambiente, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º - Serão cominadas multas até o limite de cem UFIR, aos proprietários de veículos com som automotivo, e suspenso o uso destes, cujos usuários descumprirem essas disposições, respondendo os proprietários de estabelecimento, quando neste ocorrer a infração, solidariamente com o infrator pela cominação pecuniária imposta, a título de multa.

§ 2º - A liberação do sistema de som de veículo correrá mediante a comprovação do pagamento da pena imposta, sujeita a protesto e a inscrição na Dívida Ativa, desde que não quitada dentro e cinco dias.

Art. 12 - Fica terminantemente proibida, a qualquer hora do dia ou da noite, a execução de trabalho ou serviço, que produza ruído em desconformidade com a legislação em vigor, nas proximidades de hospitais, escolas e prédios onde funcionem repartições públicas, estas últimas, quando em horário de funcionamento.

Art. 13 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, no horário compreendido entre as oito horas da noite e as sete horas da manhã, nas proximidades de asilos, áreas residenciais, bem como nas proximidades de igrejas e templos de qualquer culto, nos horários de celebração.

Parágrafo único – Casas comerciais, e outros estabelecimentos ou instituições, que operem sistemas de som, internos ou externos, farão ajustes de seus equipamentos à densidade, em decibéis, de acordo com a legislação vigente, estendendo-se essas disposições aos sistemas volantes.

CAPÍTULO IV DAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

Art. 14 - As competições esportivas, quanto à classificação, reputam-se:

- I - ordinárias, as integrantes da cultura geral, como futebol, voleibol, basquete, jogos similares, praticadas em praça de esporte públicas ou particulares;
- II - periódicas, as realizadas em épocas pré-fixadas, compreendendo vaquejadas, rodeios e similares, em instalações particulares.

Art. 15 - A venda e o acesso de bebidas alcoólicas, nos locais dessas competições, sem prejuízo do disposto em legislação própria, subordinam-se:

I – nos locais das competições ordinárias;

a) O acesso de bebidas alcoólicas é permitido quando acondicionados em embalagens plásticas, alumínio ou flandres (latinhas).

II - nos locais de competições periódicas:

a) às platéias em arquibancadas ou cadeiras, somente é permitido o acesso de refrigerantes e quando acondicionados em embalagens plásticas, alumínio ou flandres (latinhas);

b) bebidas alcoólicas, sob quaisquer embalagens, nos respectivos bares, quiosques ou barraquinhas.

CAPÍTULO V DE OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 16 - As festas ordinárias do tipo seresta, reggae, dancing, domingueiras, deverão ser realizadas em recintos particulares.

§ 1º - Excepcionalmente, sob análise em cada caso de solicitação, o órgão competente do Município, poderá conceder autorização para realização desses eventos nas vias públicas, atentando para a não obstrução destas ao fluxo normal de tráfego de veículos e de pedestres.

§ 2º - A autorização será precedida da comprovação de pagamento das taxas junto à Secretaria de Finanças do Município e a Delegacia de Polícia de Estado.

Art. 17 - É competente para a imposição da pena pecuniária, de acordo com o disposto nos § 1º e § 2º do Art. 8º, o órgão que conceder a autorização de funcionamento, sendo o valor da multa recolhido em Banco, e a quantia arrecadada destinada à melhorias e preservação do meio ambiente;

Art. 18 - As disposições desta Lei não se aplicam a eventos de natureza sócio-familiar, realizadas em clubes, na celebração de aniversários, casamentos e de outras comemorações afins.

Art. 19 - A quantidade de festas a serem autorizadas, nos finais de semana e feriados, será definida pela polícia Civil em consonância a Polícia Militar.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão, 15 de setembro de 2009.


Jânio de Sousa Freitas
Prefeito Municipal